



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343936-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2343936-31.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

JUIZ/JUÍZA: MONICA DI STASI

VOTO Nº: 7.443

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pagamento das custas de ingresso ao final do processo e o parcelamento da taxa judiciária, sob o fundamento de ausência de hipótese prevista na Lei de Custas Estadual. A autora alega crise financeira e requer assistência judiciária gratuita ou diferimento no recolhimento da taxa, subsidiariamente, pede o parcelamento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de diferimento no recolhimento da taxa judiciária ou o seu parcelamento, diante da alegada crise financeira da agravante.

III. Razões de Decidir: A assistência judiciária gratuita foi indeferida anteriormente, por falta de comprovação de incapacidade financeira, e apesar de piora na situação financeira demonstrada por extratos bancários, não foi comprovada a incapacidade financeira para que autorizado o recolhimento das custas ao final do processo. Considerando a expressividade da taxa judiciária em questão, foi deferido o parcelamento em até dez parcelas, conforme art. 98, § 6º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para autorizar o parcelamento da taxa judiciária.

Tese de julgamento: 1. A assistência judiciária gratuita e o diferimento no recolhimento da taxa judiciária requer

comprovação de incapacidade financeira. 2. O parcelamento das custas pode ser deferido quando a taxa judiciária é expressiva e há comprovação de impacto financeiro.

Legislação Citada: Lei de Custas Estadual 11.608/2003, 17.885/2023; Código de Processo Civil, art. 98, § 6º, art. 99, § 7º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2082493-63.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 2.869, que indeferiu o pagamento das custas de ingresso ao final do processo e o parcelamento da taxa judiciária, sob o fundamento de que *“não configurada nos autos nenhuma hipótese prevista na Lei de Custas Estadual 11.608/2003 e 17.885/2023”*.

Recorre a autora (fls. 1/9), sustentando, em síntese, que passa por crise financeira, de modo que não há a possibilidade de recolher a taxa judiciária no valor de R\$ 35.250,00. Requer a reforma da decisão, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita ou o diferimento no recolhimento da taxa judiciária; subsidiariamente, pede o parcelamento da taxa judiciária.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso, com determinação de apresentação de documentação complementar (fls. 25), que foi aportada aos autos a fls. 30/79.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, isenta a agravante do recolhimento do

preparo, em razão do objeto do recurso, com resposta (fls. 84/88).

O recurso merece parcial provimento.

Assevera o agravado que a assistência judiciária gratuita já foi apreciada pelo juízo *a quo* e por esta C. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2079877-18.2024.8.26.0100 (fls. 89/95).

Dessa forma, competia ao agravante demonstrar alteração da situação financeira a partir de março de 2.024.

Dispõe a Lei n.º 11.608/2033, em seu art. 5º: “*O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial: I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; III - na declaratória incidental; IV - nos embargos à execução. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.*”

Ou seja, para que fosse concedido o pagamento das custas de ingresso ao final do processo, deveria a agravante demonstrar a momentânea impossibilidade de pagamento dos encargos processuais, o que, no caso, não se afere.

Embora os extratos de fls. 47/79 demonstrem uma piora na situação financeira, se comparado com o período anteriormente analisado, há entradas no valor médio de R\$ 100.000,00 por mês, suficientes, na maioria dos meses, para satisfazer a obrigação.

Não foram acostados documentos que informassem o

faturamento dos últimos doze meses e a existência de ações judiciais distribuídas em face da agravante, bem como de títulos de crédito levados a protesto, por si sós, não infirmam a capacidade de arcar com o custo do processo.

Desta forma, correto o indeferimento do diferimento no pagamento das custas, porquanto não demonstrada momentânea incapacidade financeira.

Salienta-se que o pleito de gratuidade e recolhimento das custas ao final do processo tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo da coletividade. É justa a nova postura, porquanto as custas processuais tem natureza de tributo, que não pode ser afastada apenas com base em alegações não amparadas por outros elementos trazidos aos autos, sob pena de injusta oneração da coletividade.

In casu, a taxa judiciária a ser recolhida é expressiva, de R\$ 35.250,00 e, embora não demonstrada a incapacidade financeira da agravante, deve-se considerar, com base nos extratos bancários colacionados, que o montante oneraria o caixa da sociedade empresária.

Aplicável, assim, o parcelamento da taxa judiciária, nos termos do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em até dez parcelas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça - Cabimento parcial - Hipótese em que não ficou demonstrada a impossibilidade dos recorrentes de arcar com o custeio dos gastos do processo - Possibilidade, todavia, de deferimento de pedido subsidiário de parcelamento das

custas (CPC, art.98, §6º) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2082493-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Mantida a decisão agravada, no que se refere ao diferimento no recolhimento da taxa judiciária, deverá o agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da autora, de modo a autorizar o parcelamento da taxa judiciária.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator